



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

GOVERNO DA PROVÍNCIA DE MANICA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos residentes nesta província de Manica em representação da Associação dos Camponeses de Nhaumbue (ACN), requereu ao governo provincial de Manica, o seu reconhecimento como pessoa jurídica da associação, nos termos da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, que regula o direito a livre associação, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o seu reconhecimento.

Nestes termos, reconheço a personalidade jurídica da Associação dos Camponeses de Nhaumbue (ACN), com sede no distrito de Manica, ao abrigo do disposto no artigo 4 e n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho.

Governo da Província de Manica, em Chimoio, 11 de Abril de 2006. – O Governador, *Raimundo Maico Diomba*.

GOVERNO DO DISTRITO DE GURO

DESPACHO

No uso das competências que me são conferidas pelo n.º 1 do artigo 5 do Decreto-Lei n.º 2/2006, de 3 de Maio, reconheço a Associação dos Camponeses 25 de Junho de Nhanssana - Guro, para actividades agropecuárias.

Gabinete da Administradora do Distrito de Guro. — A Administradora, *Sozária João Gaute*.

DESPACHO

No uso das competências que me são conferidas pelo n.º 1 do artigo 5 do Decreto-Lei n.º 2/2006, de 3 de Maio, reconheço a Associação dos Carpinteiros 25 de Setembro de Chivuri – Guro, para actividades agropecuárias.

Gabinete da Administradora do Distrito de Guro. — A Administradora, *Sozária João Gaute*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Stcontas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Junho de dois mil e sete, exarada a folhas oitenta e quatro a oitenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte e sete traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo da notária Madalena André Bucuane Monjane, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Entre Stélio Afonso Francisco Naftal Natingue, Osvaldo Atanásio Malate e Timóteo Carlos Praça é constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação de Stcontas, Limitada, que se regerá pelos estatutos e pela legislação aplicável seguinte.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo transferir para outro local ou cidade do país, abrir representações, agências ou sucursais em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

ARTIGO TERCEIRO

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços na área de contabilidade, consultoria, auditoria, gestão de projectos e poderá ainda desenvolver outras actividades de comércio e indústria desde que devidamente autorizadas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social é de vinte mil metcais, correspondente à soma de três quotas, sendo

uma de oito mil metcais, pertencente ao sócio Stélio Afonso Francisco Naftal Natingue, correspondente a quarenta por cento do capital e duas de seis mil metcais, cada pertencentes aos sócios Osvaldo Atanásio Malate e Timóteo Carlos Praça, equivalentes a trinta por cento cada.

Dois) Por deliberação da assembleia geral e devidamente autorizada a sociedade poderá aumentar ou reduzir por uma ou várias vezes o capital.

Três) Por deliberação da assembleia geral e desde que represente vantagens para os objectivos da sociedade, poderão ser admitidos como sócios, cidadãos nacionais ou estrangeiros, pessoas singulares ou colectivas nos termos da legislação em vigor.

Quatro) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade sempre que esta carecer dos mesmos, nos termos a fixar pela assembleia geral, não sendo exigíveis prestações suplementares de capital.

Cinco) A divisão, cessão total ou parcial das quotas entre os sócios é livre, mas a estranhos à sociedade depende do consentimento desta, à

qual fica reservado o direito de preferência na aquisição das quotas, direito em que, se não for por ela exercido sê-lo-à preferencialmente pelos sócios fundadores da sociedade.

Seis) Em caso de falecimento, incapacidade física ou mental definitiva ou interdição de qualquer um dos sócios, a sociedade continuará com os seus herdeiros ou representantes que deverão constar no processo deste, os quais deverão nomear entre si quem a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO SEXTO

Um) O sócio que desejar ceder a sua quota, deve comunicar à administração e outros sócios mediante carta registada em que se identifique o adquirente.

Dois) A gerência fará convocar a assembleia geral para deliberar sobre se a sociedade exerce ou não o direito de preferência previsto no artigo quinto, número cinco.

Três) Os sócios que pretendem exercer esse direito, no caso de a sociedade não exercer o que lhe cabe, devem comparecer na assembleia geral, a que se refere o número anterior e nela manifestar a sua vontade nesse sentido.

Quatro) Decorrendo o prazo de quarenta e cinco dias sobre a recepção da comunicação a que se refere o número um, sem que a gerência se manifeste, considerar-se-á autorizada a cedência da quota nos termos solicitados pelo sócio.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e gerência

ARTIGO SÉTIMO

A assembleia geral é constituída por todos os sócios e as suas deliberações são obrigatórias para todos os sócios.

ARTIGO OITAVO

Compete à gerência convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, ou quando em casos em que a administração seja de natureza colegial, pelo respectivo presidente.

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação do relatório das actividades e balanço de exercícios findos e a programação e orçamentos previstos para o exercício seguinte. A assembleia geral deliberará ainda sobre quaisquer outros assuntos que constam da agenda.

Dois) A assembleia geral ainda poderá ser convocada extraordinariamente sempre que os negócios ou actividades da sociedade justificarem.

Três) A reunião da assembleia geral terá lugar na sede social da Stcontas, Limitada, podendo

ter lugar noutra local quando as circunstâncias o aconselhem, desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral será convocada por telefax ou carta registada, com aviso de recepção, com antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Os avisos serão assinados por um dos gerentes ou por quem a gerência delegar poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Os sócios devem se fazer representar nas assembleias gerais por pessoas singulares nomeadas para o efeito ou por representante de um outro sócio com direito a voto mediante simples carta, telegrama ou telex dirigidos a gerência e que seja por esta recebida, até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Dois) Compete a gerência, verificar ou tomar as medidas necessárias para garantir a legalidade das representações.

Três) A assembleia geral considera-se com quórum artificial para deliberar quando estejam presentes ou representados, sócios que possuem, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital, salvo nos casos em que por força da lei ou destes estatutos, sejam exigíveis um outro quórum.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos sócios representados.

Dois) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do respectivo capital.

Três) As actas das reuniões da assembleia geral uma vez assinadas produzem, acto contínuo, os seus efeitos com dispensa de quaisquer outras formalidades sem prejuízo da observância das disposições legais pertinentes.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O conselho de gerência da sociedade será exercida por três gerentes, representando cada um dos sócios ou pelos próprios sócios, sendo um deles nomeado presidente do conselho, pela assembleia geral.

Dois) Compete aos sócios a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, designadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade é necessária a assinatura de, pelo menos, dois gerentes que poderão designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) Os gerentes não podem obrigar a sociedade a quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, livranças, letras, fianças ou abonações.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A sociedade poderá constituir mandatários nos termos e para efeitos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial ou para quaisquer outros fins, fixando em cada caso o âmbito e durações do mandato que a represente activa e passivamente, em juízo e fora dele.

Dois) Qualquer um dos gerentes poderá delegar outro gerente ou em estranhos, mas neste caso, com a autorização da assembleia geral, a totalidade ou parte dos seus poderes.

CAPÍTULO IV

Da aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e o relatório de contas fechar-se-ão até trinta e um de Dezembro de cada ano, sendo submetidos a assembleia geral para aprovação, até ao dia um de Março do ano seguinte.

Três) A aplicação dos lucros aprovados será feita de seguinte forma:

- Cinco por cento para o fundo de reserva legal até que integralmente realizado;
- Cinco por cento para o fundo para custear encargos sociais.

Quatro) A distribuição dos lucros será na proporção das quotas dos sócios.

CAPÍTULO V

Da dissolução da sociedade e disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A sociedade só se dissolverá nos termos da legislação em vigor ou por acordo total dos sócios. Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação de acordo com a legislação em vigor sobre a matéria. Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários. O remanescente, pagas as dívidas, será distribuído pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Julho de dois mil e sete. – A Ajudante, *Ernestina da Glória Samuel*.

MATUSEL — Mahelane Turismo e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Julho de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o número 100020548 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada MATUSEL - Mahelane Turismo e Serviços, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

Contrato Social

Entre:

Primeiro. Zefanias Chilongo Cossa, nascido a dezassete de Julho de mil novecentos e cinquenta e dois, filho de Chilongo Cossa e de Neuasse Mazive, portador do Bilhete de Identidade número 110040949W, emitido pelo Arquivo de Identificação do Maputo aos dezasseis de Maio de dois mil e cinco, funcionário público, natural de Magude, província de Maputo, casado, com Rostina Arão Muchate em regime de comunhão geral de bens, residente na cidade da Matola, célula A, quarteirão número cinquenta e três, casa número trinta e oito barra B, província do Maputo,

Segundo. Rostina Arão Muchate, nascida a quinze de Agosto de mil novecentos e sessenta e seis, filha de Arão Zefanias Muchate e de Judite João Manhique, portadora do Bilhete de Identidade número 110034142A, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo aos dezasseis de Maio de dois mil e cinco, natural de Xai-Xai, província de Gaza, casada com Zefanias Chilongo Cossa em regime de comunhão geral de bens, residente na cidade da Matola, célula A, quarteirão número cinquenta e três, casa número trinta e oito barra B, província do Maputo,

Terceiro. Felícia Zefanias Cossa, nascida a vinte e cinco de Março de mil novecentos e oitenta e cinco, filha de Zefanias Chilongo Cossa e de Rostina Arão Zefanias Muchate, portadora do Bilhete de Identidade número 110037519E, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo aos dezasseis de Maio de dois mil e cinco, estudante, natural da cidade de Maputo, província do Maputo cidade, solteira, residente na cidade da Matola, célula A, quarteirão número cinquenta e três, casa número trinta e oito barra B, província do Maputo,

Quarto. Rosinda Cláudia Zefanias Cossa, nascida a quatro de Julho de mil novecentos e oitenta e nove, filha de Zefanias Chilongo Cossa e de Rostina Arão Zefanias Muchate, portadora do Bilhete de Identidade número 110034591S, emitido pelo Arquivo de Identificação do Maputo aos dezasseis de Maio de dois mil e cinco, estudante, natural da cidade de Maputo, província do Maputo cidade, solteira, residente na cidade da Matola, célula A, quarteirão número cinquenta e três, casa número trinta e oito barra B, província do Maputo,

Quinto. Túlio Arão Zefanias Cossa, nascido a dezassete de Outubro de mil novecentos e noventa e dois, filho de Zefanias Chilongo Cossa e de Rostina Arão Zefanias Muchate, portador do Bilhete de Identidade número 110034591S, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo aos dezasseis de Maio de dois mil e cinco, estudante, natural da cidade de Maputo, província do Maputo cidade, solteiro, residente na cidade da Matola, célula A, quarteirão número cinquenta e três, casa número trinta e oito barra B, província do Maputo que neste acto é representado pelo seu pai Zefanias Chilongo Cossa, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que rege-se pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade que adopta a denominação de MATUSEL — Mahelane Turismo e Serviços, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da publicação do presente contrato social em *Boletim da República* e tem a sua sede na cidade de Matola, célula A, quarteirão cinquenta e três, casa numero trinta e oito barra B, província do Maputo, podendo deslocar a sua sede para qualquer parte do território nacional.

Dois) A sociedade poderá exercer ainda outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal em que os sócios acordem e obtidas as respectivas autorizações.

Três) A sociedade poderá constituir com outrém quaisquer outras sociedades e estabelecer e manter ou encerrar sucursais, agências ou qualquer forma de representação social, os escritórios e estabelecimentos para as suas actividades.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

A sociedade tem por objecto o exercício de actividades de comércio de importação e exportação, representação comercial de particulares em sociedades já constituídas ou a constituir, exploração e prestação de serviços turísticos, de transporte de passageiros, de produção de materiais de construção e de construção civil, de imobiliária e de consultoria.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social, realizado e subscrito em bens e em numerário, é de vinte mil meticais e corresponde a cinco quotas desiguais sendo uma quota de seis mil meticais, correspondente a

trinta por cento, detida pelo sócio Zefanias Chilongo Cossa, uma quota de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento, detida pela sócia Rostina Arão Muchate, três quotas iguais de três mil meticais, correspondentes a quinze por cento cada uma, detidas pelas sócias Felícia Zefanias Cossa, Rosinda Cláudia Zefanias Cossa e pelo sócio Túlio Arão Zefanias Cossa.

ARTIGO QUARTO

Prestações suplementares

Não serão exigidas prestações suplementares do capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos de que a sociedade carecer, mediante condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Cessão e divisão de quotas

A cessão e divisão de quotas entre os sócios é livre, carecendo de aprovação, por escrito, da sociedade quando se trate de cessão a terceiros, ficando neste caso, reservado o direito de preferência, em primeiro lugar, à sociedade e depois aos sócios.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais da sociedade

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-à até ao máximo de três vezes por ano, uma das quais ordinária no primeiro trimestre do ano seguinte para analisar, aprovar o balanço e as contas da sociedade bem como deliberar sobre o destino a dar aos resultados e as restantes duas, extraordinárias, por decisão dos sócios, para deliberar sobre outros assuntos da vida da sociedade.

Dois) A assembleia geral é convocada pelo presidente da mesa da assembleia geral da sociedade a escolher entre os sócios, com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A sociedade é gerida por um gerente com dispensa da caução e, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) Em todos os actos e contratos a sociedade obriga-se com a assinatura do gerente e de um dos sócios.

Três) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura do gerente ou duma outra entidade com delegação do gerente.

ARTIGO OITAVO

Conselho fiscal

O conselho fiscal da sociedade será exercido por um presidente e dois vogais por período de três anos renováveis e poderá também ser exercido, de acordo com a lei, por uma empresa de consultoria designada pelo conselho de gerência.

CAPÍTULO IV

Do balanço, distribuição de resultados, dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO NONO

Balanço e distribuição de resultados

Um) Os exercícios sociais coincidem com o anos civis.

Dois) Os balanços e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta um de Dezembro de cada ano e serão submetidos para apreciação e aprovação da assembleia geral dos sócios.

Três) Dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão deduzidos os montantes necessários para criação dos seguintes fundos:

- a) Cinco por cento para reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que necessário reintegrá-lo;
- b) Outras reservas que a sociedade necessite para um melhor equilíbrio financeiro.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade só dissolve nos casos previstos na lei.

Dois) Dissolvendo-se a sociedade, a sua liquidação será feita como os sócios o deliberarem em assembleia geral.

Três) A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de um dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Legislação aplicável

Em todo o omissis regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Julho de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

KRUSTAMAZ – Crustáceos de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Junho de dois mil e sete, lavrada a folhas oitenta e duas e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e sessenta e quatro traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, ao aumento do capital social de cento e quatro milhões oitocentos e trinta e quatro mil setecentos e cinquenta metcais e cinquenta centavos para cento e quatro milhões oitocentos e trinta e seis mil metcais, correspondente a um

acréscimo de mil duzentos e quarenta e nove metcais e cinquenta centavos, mediante entradas em dinheiro, subscritas e realizadas pelos actuais sócios, e procedeu-se à alteração integral dos estatutos da sociedade, que passaram a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a denominação KRUSTAMAZ - Crustáceos de Moçambique, Limitada, e rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede no entreposto cais comercial, na cidade de Quelimane.

Dois) A sociedade poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, transferir a sede social para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto a exploração industrial e comercialização dos recursos marinhos, nomeadamente a captura, processamento e a venda de produtos obtidos na sua actividade.

Dois) A sociedade deve ainda contribuir para o aperfeiçoamento da tecnologia da captura e processamento dos recursos explorados para investigação de recursos marinhos das águas jurisdicionais.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades comerciais ou industriais conexas ou subsidiárias da actividade principal, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e quatro milhões oitocentos e trinta e seis mil metcais, e acha-se dividido nas seguintes duas quotas:

- a) Uma quota no valor nominal de cento e quatro milhões oitocentos e trinta e cinco mil e quinhentos metcais, pertencente à sócia Grupo Amasua, SA;
- b) Uma quota no valor nominal de quinhentos metcais, pertencente ao sócio Juan António Lizarribar Sans.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por outra forma permitida por lei, mediante deliberação da assembleia geral tomada por três quartas partes dos votos da assembleia geral.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento do capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação da assembleia geral de aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade e o montante do aumento do capital;
- b) O valor nominal das novas participações sociais;
- c) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- d) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- e) Se são criadas novas partes sociais ou se é aumentado o valor nominal das existentes;
- f) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas.

Quatro) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Cinco) Os sócios gozam do direito de preferência na subscrição dos aumentos de capital social, podendo, porém, este direito ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral que deliberar o aumento.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Não haverá lugar a prestações suplementares do capital subscrito pelos sócios.

ARTIGO OITAVO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidas pela administração da sociedade.

ARTIGO NONO

(Transmissão e oneração de quotas)

Um) A transmissão, total ou parcial, de

quotas entre sócios ou a terceiros, depende sempre do consentimento da sociedade, assistindo aos sócios o direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial de quotas.

Dois) Para efeitos do disposto no número um do presente artigo, o sócio que pretenda transmitir a sua quota, ou parte desta, deverá enviar, por carta, dirigida à sociedade, o respectivo projecto de venda, o qual deverá conter a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Três) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento para a transmissão no prazo máximo de quarenta e cinco dias seguintes à data em que houver recebido o projecto de venda, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão se não se pronunciar nesse prazo.

Quatro) Se a sociedade recusar o consentimento a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição da quota.

Cinco) Se o transmitente não aceitar a proposta no prazo de quinze dias, esta fica sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

Seis) No caso da sociedade autorizar a transmissão total ou parcial da quota, nos termos do número três do presente artigo, o sócio transmissor deverá, no prazo de quinze dias, notificar por escrito os demais sócios para exercerem o direito de preferência no prazo máximo de trinta dias, dando conhecimento desse facto a Administração da sociedade.

Sete) A oneração, total ou parcial, de quotas depende sempre da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos números anteriores do presente artigo.

Oito) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões e onerações efectuadas sem observância do disposto no presente artigo, devendo a sociedade recusar o respectivo averbamento no livro do registo das acções.

ARTIGO DÉCIMO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio, mediante deliberação da assembleia geral, ou nos casos de exoneração de sócio, nos termos legais.

Dois) A sociedade poderá deliberar a exclusão dos sócios nos seguintes casos:

- Quando, por decisão transitada em julgado, o sócio for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime;
- Quando a quota do sócio for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- Quando o sócio transmita a sua quota ou a dê em garantia ou caução de

qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;

- Se o sócio envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social; e
- Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em aumentos de capital ou em efectuar as prestações suplementares a que foi chamado.

Três) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Quatro) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

Cinco) A sociedade poderá adquirir ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro, no caso em que tiver direito de amortizar a quota.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

Primeiro - Assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- A assembleia geral; e
- O conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Eleição e mandato dos órgãos sociais)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de quatro anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não podem esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da falta.

Cinco) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Seis) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios e competem-lhe todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) Poderão participar nos trabalhos da assembleia geral, sem direito a voto, os membros do conselho de administração.

Três) As assembleias gerais serão convocadas por escrito até quinze dias antes da realização da mesma, salvo se for legal ou estatutariamente exigida antecedência maior, pelos administradores ou por outras entidades legalmente competentes para o efeito, devendo a convocação mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Quatro) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida com a indicação do objecto, por sócios que representem, pelo menos, a décima parte do capital, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Cinco) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação de resultados, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Seis) A assembleia geral reúne extraordinariamente sempre que seja devidamente convocada, com observância dos requisitos estatutários e legais.

Sete) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleia geral irregularmente convocadas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Oito) Os sócios indicarão por carta dirigida à sociedade quem os representará na assembleia geral.

Novo) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrem presentes ou representados todos os sócios, e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

Dez) Os sócios não podem votar, nem pessoalmente, nem por meio de representante e nem representar outro sócio numa votação, sempre que, em relação à matéria objecto de deliberação, se encontre em conflito de interesses com a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Deliberação da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, os seguintes actos:

- a) A aprovação do relatório de administração e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- b) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- c) Aprovar as políticas e objectivos gerais relativos a actividade da sociedade,
- d) A designação, a remuneração e a destituição dos órgãos sociais;
- e) A amortização de quotas;
- f) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
- g) O consentimento para a alienação ou oneração das quotas dos sócios;
- h) A exclusão dos sócios;
- i) A fixação ou dispensa da caução que os membros do conselho de administração devem prestar;
- j) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores;
- k) A alteração dos estatutos da sociedade;
- l) O aumento e a redução do capital social;
- m) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- n) A aprovação das contas finais do liquidatário;
- o) Aquisição de participações em sociedade de objecto diferente do da sociedade, em sociedades de capital e indústria ou em sociedades reguladas por lei especial.

Dois) A cada quota corresponderá um voto para cada fracção de duzentos e cinquenta metcais.

Três) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos sócios emitidos, salvo disposição da lei ou dos estatutos que estabeleça uma maioria qualificada.

Quatro) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas e devem ser assinadas por todos os sócios que nelas tenham participado ou sido representados.

Segundo - Administração

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Administração)

Um) A sociedade é administrada por um ou mais administradores conforme for deliberado pela assembleia geral, e um dos quais assumirá as funções de presidente.

Dois) O presidente do conselho de administração terá voto de qualidade.

Três) O conselho de administração pode delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros;

Quatro) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas por deliberação da assembleia geral, tomada nos mesmos termos da deliberação das respectivas nomeações.

Cinco) A assembleia geral que eleger os membros do conselho de administração deve fixar ou dispensar a caução a prestar, conforme a lei em vigor.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competências da administração)

Um) A gestão e representação da sociedade compete à administração.

Dois) Cabe aos administradores representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Zelar pelo correcto cumprimento das decisões da assembleia geral, sobretudo na matéria de competência que lhe é atribuída na alínea c) do número um do artigo décimo quarto;
- b) Estabelecer e propor à aprovação da assembleia geral as políticas e objectivos gerais da sociedade;
- c) Elaborar os orçamentos anuais, os planos de actividade, os modelos de organização e o regulamento interno da sociedade;
- d) Elaborar o balanço, relatório e contas anuais da administração;
- e) Fixar as condições em que os sócios poderão fazer suprimentos;
- f) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- g) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- h) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- i) Constituir e definir os poderes dos mandatários da sociedade, incluindo mandatários judiciais.

Três) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Deliberações)

Um) Para o exercício da sua competência, o conselho de administração reúne-se regularmente, ou sempre que o seu presidente o convoque por iniciativa própria ou a pedido de, pelo menos, metade dos seus membros.

Dois) A convocação deverá incluir a ordem de trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberação quando seja esse o caso.

Três) Para o conselho de administração deliberar devem estar presentes, pelo menos, metade dos seus membros;

Quatro) Os membros do conselho de administração poderão fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente, bem como votar por correspondência.

Cinco) As deliberações do conselho de administração constarão sempre de acta e serão tomadas por maioria simples dos votos dos presentes.

Seis) Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente será substituído pelo administrador gerente por ele designado de entre os membros do conselho de administração.

Sete) Sempre que se encontrem presentes todos os membros do conselho de administração, este poderá reunir-se independentemente de convocatória e sem indicação prévia da agenda de trabalho, desde que se verifique acordo neste sentido.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

a) Pela assinatura conjunta da maioria dos administradores ou pela assinatura de dois administradores;

b) Pela assinatura de um ou mais mandatários nas condições e limites dos respectivos mandatos;

c) Pela assinatura de um ou mais administradores expressamente designados para o acto em assembleia geral ou no qual ou quais a administração haja delegado poderes para a prática de determinados actos.

Dois) Para os actos de mero expediente basta a assinatura de um só administrador ou de mandatário com poderes bastantes.

Órgão de fiscalização

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Fiscalização)

Um) A assembleia geral, caso o entenda necessário, pode deliberar confiar a fiscalização dos negócios sociais a um conselho fiscal ou a um fiscal único ou ainda a uma sociedade de auditores de contas.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização, não procederá à eleição do Conselho Fiscal

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da assembleia geral, com o parecer do conselho fiscal, quando exista, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Aplicação de resultados)

Os resultados do exercício quando positivos, terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte e cinco por cento para à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) O remanescente será distribuído pelos sócios ou afecto a outros de acordo com a deliberação da assembleia geral, tomada por maioria simples dos votos expressos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Junho de dois mil e sete. — A Ajudante, *Lutsa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Yong Mao, Limitada

Alberto José Zendera, técnico médio dos registos e notariado e substituto do conservador da Conservatória das Entidades legais da Beira:

Certifico, para efeitos de publicação, no *Boletim da República*, da sociedade Yong Mao, Limitada, constituída e matriculada pelos sócios Sun Jing, casado, de nacionalidade chinesa, residente na cidade da Beira e Jinping Dai, solteiro, maior, de nacionalidade chinesa, e residente na cidade da Beira, registado sob o número oito mil duzentos e noventa e cinco a folhas cento e sessenta e duas do livro C traço doze cujos estatutos elaborados nos termos do artigo um do Decreto Lei número três barra dois mil e seis, de vinte e três de Agosto, as cláusulas que se seguem:

CAPÍTULO I

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Yong Mao, Limitada e terá a sua sede na cidade da Beira.

Dois) A sociedade poderá estabelecer, manter ou encerrar sucursais, filiais ou qualquer forma de representação em território nacional ou estrangeiro.

Três) A duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do presente estatuto.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem por objectivo o comércio por grosso, com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá, no entanto, exercer qualquer outro ramo de actividade, em que os sócios acordarem e que sejam permitidos por lei.

CAPÍTULO II

ARTIGO TERCEIRO

Um) O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, dividido em duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota do valor nominal de trinta mil meticais, pertencente ao sócio Sun Jing;
- b) Uma quota do valor nominal de vinte mil meticais, pertencente ao sócio Jinping Dai.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, o capital poderá ser aumentado mediante entradas em numerário ou em espécie, bem como pela incorporação de suprimentos, lucros ou reservas.

CAPÍTULO III

ARTIGO QUARTO

Um) É livre a divisão e cessão de quotas entre os sócios, ou destes, a favor da própria sociedade.

Dois) A divisão e cessão de quotas a favor de terceiros carece de consentimentos da sociedade, gozando os sócios do direito de preferência.

Três) O sócio que pretender ceder a sua quota de fracção dela, deverá comunicar esta intenção a sociedade, mediante carta registada, com antecedência mínima de trinta dias, indicando os termos de cedência e a identificação do potencial cessionário.

Quatro) Não desejando os restantes sócios a exercer o direito de preferência que lhe é conferido do número dois, a quota ou fracção dela poderá ser livremente cedida.

Cinco) A divisão e cessão de quotas que ocorra sem observância do estabelecido no presente artigo é nula e de nenhum efeito.

ARTIGO QUINTO

Um) A sociedade pode efectuar a amortização de quotas nos seguintes casos:

- a) Se a quota tenha sido arrolada, penhorada ou sujeita a qualquer outra providência judicial;
- b) Em caso de falência, insolvência ou incapacidade do sócio.

Dois) A amortização referida no número anterior será efectuada pelo valor nominal da quota a amortizar, calculada com base no último balanço aprovado, acrescido dos lucros proporcionais ao tempo em curso e da parte correspondente de reservas.

Três) O valor calculado será pago de acordo com a deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO IV

ARTIGO SEXTO

Um) A assembleia geral é o órgão máximo da sociedade e as suas deliberações, quando tomadas nos termos legais e estatutos são obrigatórias para os restantes órgãos sociais e para sócios, ainda que ausentes.

Dois) Assembleia geral é constituída por todos sócios e reunirá ordinariamente uma vez por ano, para apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido devidamente convocada.

Três) A assembleia geral reunirá extraordinariamente sempre que convocada pelo gerente ou pelos sócios e com antecedência mínima de uma semana.

Quatro) O quórum necessário para assembleia geral reunir é de dois terços do capital social, no mínimo..

Cinco) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples, excepto nos casos os quais a lei imponha maioria diferente.

ARTIGO SÉTIMO

A assembleia geral será convocada pelo gerente, por meio da carta registada, telex ou telefax, ou outro comprovativo, dirigido aos sócios com antecedência mínima de vinte dias, podendo este período ser reduzido para catorze dias tratando-se de assembleia geral extraordinária.

CAPÍTULO V

ARTIGO OITAVO

A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, pelo sócio Sun Jing, desde já nomeado como gerente, com dispensa de caução e com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado em assembleia geral.

ARTIGO NONO

Um) O exercício coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começa, excepcionalmente, no momento do início da actividade da sociedade.

Três) O balanço e contas de resultados serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a assembleia geral para aprovação.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente fixada para constituir a reserva legal, enquanto estas não estiverem integralmente realizada ou sempre que seja necessário integrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO VI

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

No caso de morte ou interdição de alguns dos sócios, quando sejam vários os respectivos sucessores ou herdeiros, estes designarão entre si um que a todos represente perante a sociedade, enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada, ou se a respectiva autorização for denegada.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade dissolverá nos casos previstos pela lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Todos casos serão regulados pelas disposições da lei de sociedades por quotas.

Está conforme.

Beira, quatro de Junho de dois mil e sete. — O Substituto, *Ilegível*.

Teclas e Mouse Graphic, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Maio de dois mil e seis, lavrada a folhas cinquenta e sete do livro quatro barra B do Cartório Notarial de Quelimane, a cargo de Bernardo Mópola, técnico médio dos registos e notariado compareceram como outorgantes:

Miro João Gimo Maholela, solteiro, maior, natural de Maputo, residente em Quelimane.

Amélia Judite Malagissa, solteira, maior, natural de Maputo, residente em Quelimane.

E por eles foi dito:

Que entre si constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Teclas e Mouse Graphic, Limitada, que se rege sob artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

A sociedade adopta a denominação Teclas e Mouse Graphic, Limitada, com sede em Quelimane, distrito de Quelimane, província da Zambézia e é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto principal de prestação de serviços no ramo da publicidade.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá alargar ao seu escopo para outras actividades comerciais, directo ou indirectamente ligadas ao objecto principal.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social, integralmente realizado, é de seis milhões de meticais, corresponde à soma de duas quotas, sendo uma de dois milhões e quinhentos mil meticais, pertencente a Amélia Judite Malagissa, e a outra de três milhões e quinhentos mil meticais, pertencente ao sócio Miro João Gimo Maholela.

ARTIGO QUARTO

Cessão de quotas

A cessão de quotas entre os sócios anteriores carece de consentimento da sociedade, mediante a deliberação tomada em assembleia geral gozando a sociedade do direito de preferência na respectiva aquisição.

ARTIGO QUINTO

Gerência

Um) A gerência da sociedade, dispensada de caução, fica a cargo do sócio maioritário, e fica validamente com a sua assembleia.

Dois) A sociedade pode constituir mandatário para prática de determinados actos.

ARTIGO SEXTO

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que necessário convocada com uma antecedência mínima de quinze dias, por meio de carta dirigida com aviso de recepção.

Dois) Os sócios poderão fazer-se representar nas sessões de assembleia geral, mediante uma carta dirigida a sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Morte de sócio

Em caso de morte de sócio, herdeiros designarão um, que a todos represente enquanto a herança se mantiver indivisa.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos previstos pela lei.

ARTIGO NONO

Casos omissos

Tudo o que não se achar expressamente previsto no presente estatuto será regulado pela legislação aplicável.

Está conforme.

Cartório Notarial de Quelimane, dezoito de Maio de dois mil e sete. — A judante, *Ilegível*.

Conservatória dos Registos da Beira

CERTIDÃO

Certifico, que Abdul Aziz Filhos, Limitada, com sede na cidade da Beira, na Avenida Armando Tivana, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada; matriculada sob o número sete mil noventa e cinco a folhas cento e cinquenta, do livro C traço nove. O seu objecto é o exercício de comércio geral a retalho dos artigos constantes das classe II artigo de electricidade e radio, aparelhos electricos de uso domestico e frigorifico de qualquer espécie, lanternas, lâmpadas e pilhas secas, candeeiros electricos e decorativos, discos e fitas gravadas, incluindo cassetes audio; classe III artigos fotográficos, de optica e instrumento de precisão televisores, videos, video cassetes, material de imagem e som de cinema; classe V tecidos, modas e confecções, artigos de vestuários para homens, senhoras e crianças, bijuterias e adornos similares de fantasia, aventais, panos de pó e de louça e pegas cortinados e seus acessórios, classe VIII calçado e artigos para calçado; classe XIV perfumaria e artigos de beleza e higiene; classe XV ouriversaria e relojoaria; classe XX artigos de vidros e porcelana de uso doméstico, louça e quinquilharia, incluindo brinquedos e cutelarias, capachos tapetes para casa de banho, vassouras e escovas, malas de senhoras, carteiras, porta moedas; classe XXI borrachas e plásticos em folhas, tubos e seus artifatos. A sociedade poderá transferir a sua sede para outro local e abrir ou encerrar em território nacional ou no estrangeiro agências, filias, sucursais, delegações ou qualquer outra espécie de representação, desde que assembleia geral assim o determine e para que obtenha autorização, das entidades competentes.

Mais certifico que o capital social, integralmente subscrito e realizado em bens,

direitos e dinheiros é de trezentos milhões de meticais, repartido em três quotas, uma de cem milhões meticais, pertencente ao sócio Mohammad Asif Abdul Aziz, uma de cento e cinquenta milhões de meticais, pertencente ao sócio Mohammad Anis, e outra de cinquenta milhões de meticais, de novo sócio Abdul Majeed Tahir. A gerência e administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos sócios Mohammad Anis e Mohammad Asif Abdul Aziz, com dispensa de caução, bastando a assinatura de um deles para obrigar validamente a sociedade em todos os actos e contratos.

Por ser verdade se passou a presente certidão que depois de conferida está conforme.

Conservatória dos Registos da Beira, aos vinte e sete de Novembro de dois mil e seis.

Revogação de Compromisso de Trespasse

CERTIDÃO

Certifico, para efeitos de publicação, que pela acta de dois de Junho de dois mil e sete, depois de terem sido convocados através de edital publicado no jornal *notícias* do dia vinte de Junho de dois mil e sete, aos vinte e seis de Junho de dois mil e sete, compareceram na Conservatória dos Registos de Inhambane, senhores Eric Pearson Smith e Pankaj Prakachandra, sócios do empreendimento turístico Barra Reef, Limitada, localizado na Praia da Barra, cidade de Inhambane, não se fazendo presentes os senhores Gerhard Hatting e Petronella Cornelia. O objectivo do encontro era de em conjunto regularizar-se a escritura pública lavrada no dia vinte e cinco de Agosto de dois mil e seis assinada pelo senhor Albano João Vitorino Júnior, mandatado pelo senhor Gerhard Hatting e sem nenhuma procuração, interpelados os presentes para assinarem a referida escritura, os mesmos declaram que em nenhum momento cederam a sua quota, parte na sociedade. Mais declaram que firmaram um acordo com os senhores Gerhard Hatting e Petronella Cornelia de promessa de cedência das suas quotas depois de cumpridas as condições para o efeito.

Os sócios Eric Pearson Smith e Pankaj Prakachandra, declaram nesta data não estarem interessados em concretizar o negócio com os senhores Gerhard Hatting e Petronella Cornelia, em virtude dos mesmos terem agido de má-fé ao induzirem a conservatória dos registos a efectuar uma escritura de cedência de quotas sem a anuência destes. Declaram por isso não existir motivo para solução do problema e desistem do compromisso em virtude de não terem sido honrados os compromissos assumidos pelos mesmos.

Assim declaram na presença do conservador e vão assinar esta acta lavrada em cartório para que fique patente nos registos da mesma

considerando-se sem efeitos legais a escritura lavrada e outorgada no dia vinte e cinco de Agosto de dois mil e seis.

Nada mais foi deliberado tendo-se declarado por encerrada a cessão.

Conservatória dos Registos de Inhambane, dois de Julho de dois mil e sete. – O Conservador, *Ilegível*.

Imofauna Projecto de Desenvolvimento, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Julho de dois mil e sete, lavrada de folhas quarenta e nove verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número noventa e três traço A do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo do notário Fabião Djedje, técnico superior dos registos e notariado N2, de harmonia com a deliberação dos sócios procedeu-se na sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Imofauna Projecto de Desenvolvimento, Limitada, a cessão de quota, entrada de uma nova sócia e a alteração parcial do pacto social e por consequência alterou-se a redacção do artigo quarto que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado pelos sócios, é de cinquenta mil meticais, dividido em cinco quotas de valores nominais desiguais, equivalentes as seguintes percentagens sobre o capital social:

- a) Hendrik Johannes Coetzee, trinta por cento;
- b) Stephanus Jan Hendrik Coetzee, trinta por cento;
- c) Henrique Amone Massango, vinte por cento;
- d) Stephanus Jan Hendrik Coetzee, doze por cento;
- e) Fernando Maria Timane, cinco por cento;
- f) Alzira Opane, três por cento.

Que tudo o não alterado por esta escritura mantém-se para todos os efeitos as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, seis de Julho de dois mil e sete. – A Ajudante, *Ilegível*.

Final Farmacêutica, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Junho de dois mil e sete, lavrada de folhas oitenta e quatro a noventa e cinco do livro seiscentos e sessenta e duas traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade que se regerá pelos seguintes estatutos:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Final Farmacêutica, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, de direito moçambicano, regida pelos presentes estatutos, bem como pela demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede, estabelecimentos e representações)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) Mediante deliberação da administração, a Sociedade poderá transferir a sua sede, assim como criar, transferir ou encerrar, estabelecimentos, sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação, em qualquer parte do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o fabrico, importação e distribuição de produtos farmacêuticos.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral e desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes, a sociedade poderá, ainda, exercer quaisquer outras actividades distintas do seu objecto social.

Três) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá associar-se com terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, assim como participar em outras sociedades existentes ou a constituir, bem como exercer cargos sociais que decorram dessas mesmas associações ou participações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e acha-se dividido nas seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de dezanove meticais, representativa de noventa e oito por cento do capital social, pertencente à sócia Final — Financiamentos, Investimentos e Agenciamentos, Limitada;
- b) Uma quota com o valor nominal de quatrocentos mil meticais,

representativa de dois por cento do capital social, pertencente ao sócio Lance Khumalo.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida.

Dois) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam do direito de preferência, na proporção das participações sociais de que sejam titulares, a ser exercido nos termos gerais.

ARTIGO SÉTIMO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade pode, mediante deliberação dos sócios, adquirir quotas próprias a título oneroso e, por mera deliberação da administração, a título gratuito.

Dois) A sociedade só pode adquirir quotas próprias integralmente realizadas se a sua situação líquida não se tornar, por efeito da aquisição, inferior à soma do capital social, da reserva legal e das reservas estatutárias obrigatórias.

Três) Enquanto pertencerem à sociedade, as quotas próprias não conferem qualquer direito social, excepto o de participar em aumentos de capital social por incorporação de reservas.

ARTIGO OITAVO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigidas quaisquer prestações suplementares aos sócios, podendo estes, no entanto, realizar quaisquer suprimentos de que a sociedade necessite, nos termos e condições a serem deliberados em assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Transmissão e oneração de quotas)

Um) A cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios não depende do consentimento da sociedade.

Dois) A cessão total ou parcial de quotas a terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, concedido por deliberação da assembleia geral e fica condicionada ao exercício do direito de preferência da sociedade, em primeiro lugar, e dos demais sócios, em segundo lugar, nos termos do presente artigo, bem como do artigo décimo primeiro, dos presentes estatutos.

Três) Para efeitos do disposto no número anterior, sócio que pretenda transmitir a sua quota ou parte dela, deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as demais condições acordadas em relação à cessão de quota em causa, nomeadamente, as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data prevista para a realização da cessão.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento, bem como sobre o exercício do respectivo direito de preferência no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da data da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão, bem como renuncia ao exercício do direito de preferência, caso não se pronuncie dentro do referido prazo.

Cinco) O consentimento da sociedade, relativamente à cessão, total ou parcial, de quotas, não pode ser subordinado a quaisquer condições, considerando-se como inexistentes as que venham a ser estipuladas pela sociedade.

Seis) Caso a sociedade recuse o consentimento quanto à cessão, total ou parcial de quotas, a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá menção relativa ao exercício do direito de preferência por parte da sociedade ou, alternativamente, proposta de amortização da quota.

Sete) Na eventualidade da sociedade, ao abrigo do disposto no número anterior, propor a amortização da quota, o sócio cedente tem o direito de recusar tal amortização, mantendo-se, no entanto, a recusa no consentimento da sociedade, quanto à cessão da quota.

Oito) A cessão, total ou parcial de quota, para a qual o consentimento tenha sido solicitado, torna-se livre:

- a) Se a comunicação da sociedade omitir o exercício do direito de preferência ou a proposta de amortização;
- b) Se o negócio proposto pela sociedade não for concretizado dentro dos noventa dias seguintes à sua aceitação, por parte do sócio cedente;
- c) Se a proposta da sociedade não abranger todas as quotas para cuja a cessão o sócio tenha, simultaneamente, solicitado o consentimento;
- d) Se a proposta da sociedade não oferecer uma contrapartida, em dinheiro, igual ao valor resultante do negócio encarado pelo sócio cedente, salvo se a cessão for gratuita ou se a sociedade provar ter havido simulação do valor, caso em que deverá oferecer o valor real da quota, calculado nos termos previstos pelo artigo mil e vinte e um, do Código Civil, com referência ao momento da deliberação sobre o consentimento; e
- e) Se a proposta incluir diferimento do pagamento, e não for prestada garantia adequada.

Nove) Qualquer oneração de quota, em garantia de quaisquer obrigações pessoais dos sócios, depende sempre de autorização da sociedade, a ser concedida por deliberação dos sócios reunidos em assembleia geral, dentro dos prazos estabelecidos nos números anteriores, relativamente ao consentimento da sociedade e exercício do seu direito de preferência, quanto à cessão de quotas.

Dez) Qualquer cessão total ou parcial de quotas que viole o disposto no presente artigo será considerada nula e de nenhum efeito jurídico.

ARTIGO DÉCIMO

(Direito de preferência dos sócios)

Um) Os sócios gozam de direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de quotas, na proporção das respectivas quotas.

Dois) No caso de a sociedade autorizar a cessão, total ou parcial, de quota, nos termos previstos pelo artigo décimo dos presentes estatutos, o sócio transmitente, no prazo de quinze dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem os respectivos direitos de preferência, no prazo máximo de trinta dias, dando conhecimento desse facto à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de quota)

Um) A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido, insolvente ou for condenado pela prática de algum crime;
- c) Quando a quota for, arrestada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- d) Quando o sócio transmita a quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- e) Se o titular envolver a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto social;
- f) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização de sua quota, das entradas em aumento do capital social ou de suprimentos acordados com a sociedade; e
- g) Quando o titular violar o disposto no número nove, do artigo décimo dos presentes estatutos.

Dois) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução do capital social, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, competindo à assembleia geral fixar o novo valor nominal das mesmas.

Três) A amortização de quotas será efectuada pelo valor da quota amortizada, que resultar de avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade e será paga em três prestações iguais que se vencem, respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a fixação definitiva do valor da quota.

CAPÍTULO III
Dos órgãos sociais
SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Assembleia geral)

Um) São da competência da assembleia geral todos os poderes que lhe são conferidos por lei, bem como pelos presentes estatutos.

Dois) A convocação das assembleias gerais compete a qualquer dos administradores e deve ser feita por meio de carta, expedida com uma antecedência de quinze dias, salvo nos casos em que sejam legalmente exigidas quaisquer outras formalidades ou estabeleçam prazo maior.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida com a indicação do objecto, por sócios que, em conjunto, sejam titulares de, pelo menos, dez por cento do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se até trinta e um de Março de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício anterior, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade e para a qual haja sido convocada.

Cinco) Serão válidas as deliberações dos sócios tomadas sem observância de quaisquer formalidades convocatórias, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto. Os sócios podem deliberar sem recurso à assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido dos seus votos, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

Sete) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

Oito) Os sócios poderão indicar qualquer pessoa, por carta dirigida à administração da sociedade, para os representar em assembleia geral.

Nove) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrem presentes ou devidamente representados sócios titulares de, pelo menos, setenta por cento do capital social e em segunda convocação independentemente do capital social representado, sem prejuízo das outras maiorias legalmente exigidas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Deliberações da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outras que a lei ou os presentes estatutos estabeleçam, as seguintes deliberações:

- a) A prestação de suprimentos, bem como os termos e condições em que os mesmos são prestados;
- b) A exclusão de sócio e amortização das respectivas quotas;
- c) A aquisição, alienação ou oneração de quotas e obrigações próprias;
- d) Consentimento para a oneração ou alienação de quotas, bem como o exercício do direito de preferência na transmissão de quotas entre vivos;
- e) A nomeação e destituição dos administradores da sociedade;
- f) Remuneração dos administradores da sociedade;
- g) A designação e destituição dos membros do conselho fiscal ou do fiscal único, caso venha a ser deliberada a sua constituição;
- h) Relatório e o parecer do conselho fiscal ou do fiscal único, caso venha a ser deliberada a sua constituição;
- i) A aprovação do relatório da administração e das contas de ganhos e perdas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- j) Ratificar os auditores externos que venham a ser seleccionados e propostos pela administração da sociedade;
- k) A afectação dos resultados e a distribuição de dividendos;
- l) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os sócios ou administradores da sociedade;
- m) A alteração dos estatutos da sociedade;
- n) aumento do capital social;
- o) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- p) A aprovação das contas finais dos liquidatários;
- q) A subscrição ou aquisição de participações em sociedades de objecto diferente do da sociedade, em sociedades de capital e indústria ou em sociedades reguladas por lei especial, bem como proceder à sua alienação e oneração; e
- r) As deliberações que não estejam, por disposição legal ou estatutária, compreendidas na competência de outros órgãos da sociedade.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria dos votos expressos, salvo disposição legal ou estatutária que estabeleça uma maioria qualificada superior.

Três) As deliberações da assembleia geral constarão de acta lavrada em Livro próprio, devendo identificar os nomes dos sócios ou dos

seus representantes, o valor das quotas pertencentes a cada um e as deliberações que forem tomadas, assim como ser assinadas por todos os presentes.

Quatro) As deliberações da assembleia geral poderão constar de acta lavrada em documento avulso, devendo a assinatura do sócios ser reconhecida notarialmente.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Composição do conselho de administração)

Um) A administração da sociedade é composta por um ou mais administradores, conforme o que for deliberado em assembleia geral, podendo ser escolhidos de entre sócios ou pessoas estranhas à sociedade, bem como de entre singulares ou pessoas colectivas.

Dois) Os administradores da sociedade designarão, entre si, aquele que exercerá as funções de presidente do conselho de administração.

Três) Os administradores, desde já, ficam dispensados de prestar caução do exercício das respectivas funções, sem prejuízo das responsabilidades que lhes possam ser atribuídas ao abrigo da lei ou dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências do conselho de administração)

Um) Compete a administração representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- b) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade seja parte;
- c) Representar a sociedade perante quaisquer entidades, dentro das atribuições que lhe sejam conferidas por lei ou pelos presentes estatutos;
- d) Submeter a deliberação dos sócios a proposta de selecção dos auditores externos da sociedade;
- e) Arrendar, adquirir, alienar e onerar quaisquer bens móveis ou imóveis;
- f) Designar um director geral da sociedade, bem como determinar as respectivas funções;
- g) Deliberar sobre qualquer outro assunto que, nos termos da legislação em vigor, compete ao conselho de administração; e
- h) Constituir mandatários da sociedade, que poderão ser quaisquer dos seus membros, bem como definir os termos e limites do mandato.

Dois) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto social, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO
(Reuniões do conselho de administração)

Um) A administração reunir-se-á sempre que for convocada pelo presidente do conselho de administração ou por qualquer dos seus demais administradores, com a antecedência mínima de quinze dias, por qualquer meio escrito enviado para todos os administradores, com a indicação da ordem de trabalhos, a data, hora e local onde se deva reunir.

Dois) Exceptuam-se do número anterior as reuniões em que se encontrem presentes ou devidamente representados todos os administradores, caso em que serão dispensadas quaisquer formalidades de convocação.

Três) Os administradores poderão fazer-se representar nas reuniões da administração por qualquer outro administrador, mediante comunicação escrita, entregue ao Presidente do conselho de administração até ao início da respectiva reunião.

Quatro) Para que a administração possa reunir e deliberar validamente será necessário que se encontrem presentes ou devidamente representados mais de metade dos seus membros.

Cinco) As deliberações da administração serão tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou devidamente representados, cabendo ao Presidente da Administração, em caso de empate, o voto de qualidade.

Seis) As deliberações da administração constarão de acta lavrada em livro próprio, devendo identificar os administradores presentes e representados, as deliberações que forem tomadas, assim como serem assinadas por todos os administradores presentes, ou em folha solta ou em documento avulso devendo, neste último caso, a assinatura dos administradores presentes ser reconhecida notarialmente.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO
(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada por uma das seguintes formas:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura de do director-geral, nos termos e limites das competências que lhe tenham sido atribuídas pelo conselho de administração; e
- c) Por mandatário devidamente constituído e nos termos e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente a sociedade ficará obrigada pela simples assinatura de um administrador, do director-geral ou de qualquer trabalhador devidamente autorizado.

CAPÍTULO IV
Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO
(Balanço a aprovação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O relatório de gestão e as contas de cada exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral, juntamente com relatório de auditores externos, até trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO NONO
(Aplicação de resultados)

Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão a seguinte aplicação:

Vinte por cento serão afectos à constituição ou reintegração do fundo de reserva legal, enquanto este não se encontrar realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

O remanescente terá a aplicação que resultar de deliberação tomada em assembleia geral, podendo uma percentagem não superior a setenta e cinco por cento dos lucros líquidos serem distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas participações sociais, se assim for deliberado.

ARTIGO VIGÉSIMO
(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos por lei ou por deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução da sociedade designará os liquidatários e determinará a forma de liquidação, assumindo os administradores a qualidade de liquidatários, excepto se doutro modo for deliberado em assembleia geral.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Junho de dois mil e sete. — A Ajudante, *Isabel Chirrimé*.

Caf Serviço, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Maio de dois mil e sete, exarada de folhas vinte e uma a folhas vinte e cinco do livro de notas para escrituras diversas número oitenta e um A da Conservatória dos Registos e Notariado da

Matola, a cargo da notária Isménia Luísa Garoupa, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada entre Carlos Alberto Francisco e Ivelina Edith F.P. Nunes Francisco, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I
Da denominação social, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Caf Serviço, Limitada, importação e exportação, comércio, prestação de serviços.

ARTIGO SEGUNDO

Caf Serviço, Limitada, tem a sua sede na cidade de Maputo, poderá instalar e manter ou encerrar sucursais, agências ou qualquer outra forma de representação onde e quando julgar conveniente e necessário a realização dos objetivos para que foi criada, depois de obtidas as necessárias autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A Caf Serviço, Limitada, tem por objecto desenvolver as seguintes actividades:

Prestação de serviços, reparação de ar-condicionados de automóveis vendas de peças e acessórios e sobressalentes.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividade conexas, complementares.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, prestações de serviços suplementares

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, subscrito e realizado em numerário é de cem mil meticais, que corresponde à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Oitenta mil meticais, Carlos Alberto Francisco, oitenta por cento;
- b) Vinte mil meticais, Ivelina Edite F. P.Nunes, vinte por cento.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação e nas condições em que a assembleia geral determinar.

ARTIGO SEXTO

Prestação suplementar

Um) Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade careça.

Dois) Entende-se por suprimentos, as importâncias complementares que os sócios

possam adiantar no caso de o capital social se revelar insuficiente para as despesas de exploração constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos a sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão e divisão de quotas

Um) É proibida a cessão de quotas a estranhos sem consentimento do sócio maioritário mas é livre entre os sócios.

Dois) O sócio que pretender alienar parte ou totalidade da sua quota a estranhos, prevenirá a sociedade com antecedência de trinta dias, por carta registada, declarando o nome de adquirente e as condições de cessão ou demissão em que o fora.

Três) A sociedade tem direito de preferência nesta cessão ou divisão e, quando não quiser usar dele, é este direito atribuído aos sócios.

CAPÍTULO III

Da gerência

ARTIGO OITAVO

Competência

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente e conferida ao sócio maioritário caução.

Dois) Os gerentes são nomeados em assembleia geral, que lhes confinará também os poderes a exercer.

Três) O gerente é o sócio maioritário e, este poderá indicar o socio com menor quota.

ARTIGO NONO

É proibido aos gerentes assinar em nome da sociedade, quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a sociedade, tais como, letras de favor, fianças, responsabilidades estranhos aos interesses da sociedade.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

Reunião e convocações

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios e reunirá, ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação, aprovação e modificação do balanço e contas do exercício, destino e repartição dos lucros e perdas e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por cartas registadas, com aviso de recepção, dirigidas aos sócios, com antecedência de trinta dias, que poderá ser reduzida para quinze dias para o caso das assembleias extraordinárias, e a convocatória, deverá indicar o dia, a hora e a ordem de trabalhos da reunião.

Três) A assembleia geral será presidida pelo sócio maioritário competindo-lhe assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros e actas de sessões.

Quatro) A assembleia geral considera-se, em primeira convocatória, regularmente constituída quando estiverem presentes ou representados os sócios que representem mais de setenta por cento do capital social e, em segunda convocatória, quando estiverem representados cinquenta e um por cento do capital social.

Cinco) As actas das sessões da assembleia geral devem identificar os nomes dos sócios presentes ou nela representados, as deliberações que forem tomadas, devendo ser assinadas por todos os sócios presentes ou seus legais representantes que a elas assistam.

CAPÍTULO V

Dos lucros e perdas

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Repartição

Anualmente serão apuradas as contas de balanço, com data de trinta e um de Dezembro.

Os lucros que o balanço registar, líquido de todas as despesas e impostos, terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, sempre que for necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras reservas que resolvido criar, as quantias que se determinar na assembleia geral, nos termos do artigo décimo primeiro deste pacto;
- c) O remanescente para dividendos aos sócios, na proporção das suas quotas;
- d) Na proporção da divisão dos lucros serão suportadas as perdas.

CAPÍTULO VI

Da dissolução da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei e pela resolução da maioria dos sócios, tomada em assembleia geral, e uma vez dissolvida serão liquidatários os sócios.

CAPÍTULO VII

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em tudo o que for omissis nestes estatutos regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, dezassete de Julho de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Associação dos Carpinteiros 25 de Setembro de Chivuri – Guro

Nos termos do artigo número cinco do Decreto-Lei número dois barra dois mil e seis, de três de Maio, é constituída a Associação dos Carpinteiros 25 de Setembro de Chivuri – Guro, e que rege pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, sede, âmbito e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A associação adopta a denominação de Associação dos Carpinteiros 25 de Setembro de Chivuri – Guro.

ARTIGO SEGUNDO

Natureza

A Associação dos Carpinteiros 25 de Setembro de Chivuri – Guro, é uma pessoa colectiva de direito privado, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sem fins lucrativos.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

A associação tem a sua sede na província de Manica, distrito de Guro, posto administrativo de Mungare, podendo, por deliberação dos membros, reunidos em Assembleia Geral, mudar para outro local, bem como abrir e encerrar delegações, sucursais ou qualquer outra forma de representação social.

ARTIGO QUARTO

Âmbito

As actividades da Associação dos Carpinteiros 25 de Setembro de Chivuri – Guro circunscrevem-se ao território da província de Manica.

ARTIGO QUINTO

Duração

A associação constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura.

CAPÍTULO II

Dos objectivos gerais

ARTIGO SEXTO

Objectivos gerais

A associação tem por objectivo corte de madeira, carpintaria e comercialização da arte em madeira.

A associação poderá também dedicar-se a outras actividades complementares decorrentes da produção agro-pecuária.

ARTIGO SÉTIMO

Objectivos específicos

No procedimento dos seus objectivos, a associação propõe-se designadamente a:

Um) Apoiar o desenvolvimento das actividades económicas dos seus associados nas áreas económicas, comercial, associativa e cultural.

Dois) Representar os seus associados em todos os assuntos de interesse comum que devem ser submetidos na entidade pública ou privada.

Três) Apoiar técnica e juridicamente os interesses gerais ou particulares dos seus associados.

Quatro) Contribuir para o fortalecimento e consolidação das relações ou solidariedade entre os seus associados.

Cinco) Promover a formação técnica profissional dos seus associados.

Seis) Garantir junto das entidades competentes o direito de uso e aproveitamento de terra e gestão dos recursos naturais.

Sete) Apoiar os associados no desenvolvimento das suas actividades conjuntas de aprovisionamento, comercialização e na utilização e gestão conjunta de bens ou serviços.

Oito) Obter junto de entidades financiadoras de crédito agrícola os bens de investimento para os seus associados.

Nove) Promover a obtenção pelos seus associados de equipamentos, instrumentos de produção, meios de transporte e outros.

Dez) Abrir contas bancárias e adquirir por compras, aluguer, doação de quaisquer bens móveis ou imóveis.

Onze) Contrair empréstimo podendo, sempre que necessário onerar os bens da associação.

Doze) Contribuir para a protecção do meio ambiente.

Treze) Criar órgãos de conciliação para solucionar conflitos de interesse entre os associados.

Catorze) Contribuir para o desenvolvimento moral, intelectual e bem-estar dos seus associados.

CAPÍTULO III

Dos associados

ARTIGO OITAVO

Membros

São membros da Associação dos camponeses Associação dos Carpinteiros 25 de Setembro de Chivuri – Guro, todos aqueles que autorgarem a respectiva escritura da constituição da associação e, bem como as pessoas singulares que como tal sejam admitidas por deliberação da Assembleia Geral, desde que se conforme com o estabelecido nos presentes estatutos e cumpra as obrigações nelas prescritas.

ARTIGO NONO

Admissão

Um) A admissão de novos membros é feita através de apresentação de uma proposta assinada por pelo menos um ou dois associados fundadores da associação e pelo candidato a membro.

Dois) A proposta depois de examinada pelo Conselho de Gestão, será submetida com parecer deste órgão à reunião da assembleia geral.

Três) Os membros só entram no gozo dos seus direitos depois de aprovada a sua candidatura e paga a respectiva jóia e quota.

ARTIGO DÉCIMO

Direito dos associados

Constitui direito dos associados:

- a) Participar e votar nas assembleias gerais;
- b) Elegere e ser eleito para os órgãos da associação;
- c) Auferir os benefícios das actividades ou serviços da associação;
- d) Ser informado das actividades desenvolvidas pela associação e verificar as respectivas quotas;
- e) Fazer reclamações e proposta que julgar conveniente;
- f) Usar outros direitos que se inscrevem nos objectivos e deveres definidos no presente estatuto;
- g) Participar na repartição dos benefícios que advenham das actividades exercidas em comum pelos associados;
- h) Poder usar os bens da associação que se destinam a utilização comum dos associados.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Deveres dos associados

Constituem deveres dos associados:

- a) Pagar a jóia e a respectiva quota mensal desde o mês da sua admissão inclusive;
- b) Observar as disposições do presente estatuto e cumprir as deliberações dos órgãos sociais;
- c) Contribuir para o bom nome e desenvolvimento da associação e para a realização dos seus objectivos;
- d) Exercer os cargos para que foi eleito com competência, zelo e dedicação;
- e) Prestar contas das tarefas e responsabilidades de que foi incumbido.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Exclusão dos associados

Um) Serão excluídos, com advertência prévia os associados que:

- a) Não cumpram com o estabelecido nos presentes estatutos;
- b) Faltarem ao pagamento das jóias ou da quota por um período superior a seis meses;
- c) Os que não realizarem o correcto uso e aproveitamento da terra, da comunidade;
- d) Ofenderem o prestígio da associação ou dos seus órgãos ou lhe causem prejuízos.

Dois) É da competência de Conselho de Gestão advertir os associados que estejam a faltar ao cumprimento dos seus deveres.

Três) A exclusão da qualidade de associados é da competência da Assembleia Geral.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos da associação

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Órgãos sociais

São órgãos da associação:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Gestão;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral é a reunião de todos os associados sendo o órgão máximo da associação e as suas deliberações obrigatórias para todos.

Dois) Cada sócio, tem o direito de um voto.

Três) A Assembleia Geral delibera-se por maioria de votos dos associados presentes ou representados. Nenhum associado poderá representar mais que um outro associado.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Convocação e presidência da Assembleia Geral

Um) A convocação das assembleias gerais será feita por aviso, de acordo com os hábitos locais, podendo esta ser também por escrito ou manuscrito, e nas urbes fax, ou telefax, aos associados ou fixadas na sede da associação, assinado pelo respectivo presidente com pelo menos oito dias de antecedência, devendo nele constar a respectiva ordem de trabalho.

Dois) A convocação da Assembleia Geral poderá ser feita também a pedido do Conselho de Gestão, do Conselho Fiscal, ou de um terço dos associados.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Mesa da Assembleia

A Assembleia Geral será dirigida por uma Mesa de Assembleia Geral composto por um presidente, um secretário e um vogal que dirigirá os respectivos trabalhos, tendo um mandato de dois anos, renovável por um período igual.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Competência da Assembleia Geral

Compete a Assembleia Geral:

- a) Eleger o presidente, o secretário e o vogal (Mesa da Assembleia Geral), o Conselho de Gestão e o Conselho Fiscal;
- b) Definir ou aprovar anualmente o programa e as linhas gerais de actuação da associação;
- c) Apreciar e votar os relatórios e as quotas anuais do Conselho de Gestão e relatório do Conselho fiscal;
- d) Admitir novos membros;
- e) Destituir membros dos órgãos sociais;
- f) Definir o valor da jóia e das quotas mensais a pagar pelos associados;
- g) Propor alterações do estatuto;
- h) Deliberar sobre dissolução e liquidação da associação;
- i) Deliberar sobre qualquer outro assunto de importância para a associação que constem da respectiva ordem de trabalho.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Funcionamento

Um) A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, dentro do primeiro trimestre de cada ano, para a aprovação do balanço e conta da associação.

Dois) A Assembleia Geral poderá realizar reuniões extraordinárias sempre que julgar necessária ou conveniente.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Comissão de Gestão

O órgão de administração de associação é o Conselho de Gestão constituído por três membros eleitos anualmente pela Assembleia Geral, sendo o respectivo mandato de três anos renováveis.

ARTIGO VIGÉSIMO

Competência da Comissão de Gestão

O Conselho de Gestão compete a Administração e Gestão das actividades da associação com os mais amplos poderes com vista a realização dos seus objectivos.

Um) Compete-lhe em particular:

- a) Garantir o cumprimento das disposições legais, estatutárias e das deliberações da Assembleia Geral;
- b) Elaborar e submeter ao Conselho Fiscal e a aprovação da Assembleia Geral o relatório, balanço, e contas anuais bem como o programa de actividades para o ano seguinte;
- c) Adquirir todos os bens necessários ao funcionamento da associação e alienar os que sejam dispensável bem como contratar serviços para e da associação;

d) Representar a associação em quaisquer actos ou contratos perante as autoridades ou em juízo e fora dele;

e) Administrar os fundos sociais e contrair empréstimos;

f) Exercer a competência no número dois do artigo décimo segundo deste estatuto.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Funcionamento do Conselho de Gestão

Um) O Conselho de Gestão será dirigida por um presidente que dirigirá as respectivas sessões e delibera por maioria de votos dos membros, cabendo ao presidente de voto o desempate.

Dois) O Conselho de Gestão reunirá quinzenalmente podendo realizar quaisquer outras reuniões sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal, é o órgão de verificação as contas e das actividades da associação, sendo composto por três membros eleitos anualmente dos quais um será o presidente com o direito ao voto de desempate.

Dois) O Conselho Fiscal só pode deliberar com a presença da maioria dos seus membros e deverá realizar, pelo menos uma sessão anual para a apreciação do relatório de contas de Conselho de Gestão sendo o respectivo mandato de três anos renováveis.

CAPÍTULO V

Do fundo da associação

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Fundos sociais

Constituem fundos da associação:

- a) As jóias e quotas cobrados aos associados;
- b) Os bens móveis e imóveis que fazem parte do património social, descrito nas contas;
- c) Donativos, legados, subsídios e quaisquer outras contribuições de entidades nacionais ou estrangeiras;
- d) O produto da venda de quaisquer bens ou serviço que a associação aufera na realização dos seus objectivos.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Dissolução e liquidação

Em caso de dissolução da associação, a assembleia geral reunirá extraordinariamente para decidir o destino a dar aos bens da associação nos termos da lei, sendo a sua liquidatária uma comissão de cinco associados a designar pela Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Assembleia constituinte

Enquanto não estiverem criados os órgãos sociais a assembleia constituinte definirá que o órgão precisarão criar de imediato e a respectiva composição até a primeira sessão da assembleia geral a realizar no prazo máximo de seis meses.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Casos omissos

Em tudo quanto fique omissos regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Guro, vinte e um de Maio de dois mil e sete.

Associação dos Camponeses 25 de Junho de Nhanssana – Guro

Nos termos do artigo cinco do Decreto-Lei número dois barra dois mil e seis, de três de Maio, é constituída a Associação dos Camponeses 25 de Junho de Nhanssana – Guro, e que rege pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, sede, âmbito e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A associação adopta a denominação de Associação dos Camponeses 25 de Junho de Nhanssana – Guro.

ARTIGO SEGUNDO

Natureza

A Associação dos Camponeses 25 de Junho de Nhanssana – Guro, é uma pessoa colectiva de direito privado, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sem fins lucrativos.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

A associação tem a sua sede na província de Manica, distrito de Guro, posto administrativo de Guro sede, comunidade de Nhanssana, povoação de Nhanssana, podendo, por deliberação dos membros, reunidos em Assembleia Geral, mudar para outro local, bem como abrir e encerrar delegações, sucursais ou qualquer outra forma de representação social.

ARTIGO QUARTO

Âmbito

As actividades da Associação dos Camponeses 25 de Junho de Nhanssana – Guro, circunscrevem-se ao território da província de Manica.

ARTIGO QUINTO

Duração

A associação constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura.

CAPÍTULO II

Dos objectivos gerais

ARTIGO SEXTO

Objecto geral

A associação tem por objectivo a produção e comercialização agro-pecuária.

A associação poderá também dedicar-se a outras actividades complementares decorrentes da produção agro-pecuária.

ARTIGO SÉTIMO

Objectivos específicos

No procedimento dos seus objectivos, a associação propõe-se designadamente a:

Um) Apoiar o desenvolvimento das actividades económicas dos seus associados nas áreas económicas, comercial, associativa e cultural.

Dois) Representar os seus associados em todos os assuntos de interesse comum que devem ser submetidos na entidade pública ou privada.

Três) Apoiar técnica e juridicamente os interesses gerais ou particulares dos seus associados.

Quatro) Contribuir para o fortalecimento e consolidação das relações ou solidariedade entre os seus associados.

Cinco) Promover a formação técnica profissional dos seus associados.

Seis) Garantir junto das entidades competentes o direito de uso e aproveitamento de terra e gestão dos recursos naturais.

Sete) Apoiar os associados no desenvolvimento das suas actividades conjuntas de aprovisionamento, comercialização e na utilização e gestão conjunta de bens ou serviços.

Oito) Obter junto de entidades financiadoras de crédito agrícola os bens de investimento para os seus associados.

Nove) Promover a obtenção pelos seus associados de equipamentos, instrumentos de produção, meios de transporte e outros.

Dez) Abrir contas bancárias e adquirir por compras, aluguer, doação de quaisquer bens móveis ou imóveis.

Onze) Contrair empréstimo podendo, sempre que necessário onerar os bens da Associação.

Doze) Contribuir para a protecção do meio ambiente.

Treze) Criar órgãos de conciliação para solucionar conflitos de interesse entre os associados.

Catorze) Contribuir para o desenvolvimento moral, intelectual e bem estar dos seus associados.

CAPÍTULO III

Dos associados

ARTIGO OITAVO

Membros

São membros da Associação dos Camponeses 25 de Junho de Nhanssana, todos aqueles que autogarem a respectiva escritura da constituição da associação e, bem como as pessoas singulares que como tal sejam admitidas por deliberação da Assembleia Geral, desde que se conforme com o estabelecido nos presentes estatutos e cumpram as obrigações nelas prescritos.

ARTIGO NONO

Admissão

Um) A admissão de novos membros é feita através de apresentação de uma proposta assinada por pelo menos um ou dois associados fundadores da associação e pelo candidato a membro.

Dois) A proposta depois de examinada pelo Conselho de Gestão, será submetida com parecer deste órgão à reunião da assembleia geral.

Três) Os membros só entram no gozo dos seus direitos depois de aprovada a sua candidatura e paga a respectiva jóia e quota.

ARTIGO DÉCIMO

Direito dos associados

Constitui direitos dos associados:

- a) Participar e votar nas assembleias gerais;
- b) Eleger e ser eleito para os órgãos da associação;
- c) Auferir os benefícios das actividades ou serviços da associação;
- d) Ser informado das actividades desenvolvidas pela associação e verificar as respectivas quotas;
- e) Fazer reclamações e proposta que julgar conveniente;
- f) Usar outros direitos que se inscrevem nos objectivos e deveres definidos no presente estatuto;
- g) Participar na repartição dos benefícios que advenham das actividades exercidas em comum pelos associados;
- h) Poder usar os bens da associação que se destinam a utilização comum dos associados;

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Deveres dos associados

Constituem deveres dos associados:

- a) Pagar a jóia e a respectiva quota mensal desde o mês da sua admissão inclusive;
- b) Observar as disposições do presente estatuto e cumprir as deliberações dos órgãos sociais.
- c) Contribuir para o bom nome e desenvolvimento da associação e para a realização dos seus objectivos;
- d) Exercer os cargos para que foi eleito com competência, zelo e dedicação;
- e) Prestar contas das tarefas e responsabilidades de que foi incumbido.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Exclusão dos associados

Um) Serão excluídos, com advertência prévia os associados que:

- a) Não cumpram com o estabelecido nos presentes estatutos;
- b) Faltarem ao pagamento das jóias ou da quota por um período superior a seis meses;
- c) Os que não realizarem o correcto uso e aproveitamento da terra, da comunidade;
- d) Ofenderem o prestígio da associação ou dos seus órgãos ou lhe causem prejuízos.

Dois) É da competência de Conselho de Gestão advertir os associados que estejam a faltar ao cumprimento dos seus deveres.

Três) A exclusão da qualidade de associados é da competência da Assembleia Geral.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos da associação

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Órgãos sociais

São órgãos da associação:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Gestão;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Assembleia Geral

Um) A assembleia geral é a reunião de todos os associados sendo o órgão máximo da associação e as suas deliberações obrigatórias para todos.

Dois) Cada sócio, tem direito de um voto.

Três) A Assembleia Geral delibera-se por maioria de votos dos associados presentes ou representados. Nenhum associado poderá representar mais que um outro associado.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Convocação e presidência da Assembleia Geral

Um) A convocação das assembleias gerais será feita por aviso, de acordo com os hábitos locais, podendo esta ser também por escrito ou manuscrito, e nas urbes fax, ou telefax, aos associados ou fixadas na sede da associação, assinado pelo respectivo presidente com pelo menos oito dias de antecedência, devendo nele constar a respectiva ordem de trabalho.

Dois) A convocação da Assembleia Geral poderá ser feita também a pedido do Conselho de Gestão, do Conselho Fiscal, ou de um terço dos associados.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Mesa da Assembleia

A Assembleia Geral será dirigida por uma mesa de assembleia geral composto por um presidente, um secretário e um vogal que dirigirá os respectivos trabalhos, tendo um mandato de dois anos, renovável por um período igual.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Competência da Assembleia Geral

Compete a Assembleia Geral:

- a) Eleger o presidente, o secretário e o vogal (Mesa da Assembleia Geral), o Conselho de Gestão e o Conselho Fiscal;
- b) Definir ou aprovar anualmente o programa e as linhas gerais de actuação da associação;
- c) Apreciar e votar os relatórios e as quotas anuais do Conselho de Gestão e relatório do Conselho fiscal;
- d) Admitir novos membros;
- e) Destituir membros dos órgãos sociais;
- f) Definir o valor da jóia e das quotas mensais a pagar pelos associados;
- g) Propor alterações do estatuto;
- h) Deliberar sobre dissolução e liquidação da associação;
- i) Deliberar sobre qualquer outro assunto de importância para a associação que constem da respectiva ordem de trabalho.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Funcionamento

Um) A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, dentro do primeiro trimestre de cada ano para a aprovação do balanço e conta da associação.

Dois) A Assembleia Geral poderá realizar reuniões extraordinárias sempre que julgar necessária ou conveniente.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Comissão de Gestão

O órgão de administração da associação é o Conselho de Gestão constituída por três membros eleitos anualmente pela Assembleia Geral, sendo o respectivo mandato de três Anos renováveis.

ARTIGO VIGÉSIMO

Competência da Comissão de Gestão

Um) O Conselho de Gestão compete a Administração e Gestão das actividades da associação com os mais amplos poderes com vista a realização dos seus objectivos.

Dois) Compete-lhe em particular:

- a) Garantir o cumprimento das disposições legais, estatutárias e das deliberações da Assembleia Geral;
- b) Elaborar e submeter ao Conselho Fiscal e a aprovação da Assembleia Geral o relatório, balanço, e contas anuais bem como o programa de actividades para o ano seguinte;
- c) Adquirir todos os bens necessários ao funcionamento da Associação e alienar os que sejam dispensáveis bem como contratar serviços para e da associação;
- d) Representar a associação em quaisquer actos ou contratos perante as autoridades ou em juízo e fora dele;
- e) Administrar os fundos sociais e contrair empréstimos;
- f) Exercer a competência no número dois do artigo décimo segundo deste estatuto.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Funcionamento do Conselho de Gestão

Um) O Conselho de Gestão será dirigido por um presidente que dirigirá as respectivas sessões e delibera por maioria de votos dos membros, cabendo ao presidente de voto o desempate.

Dois) O Conselho de Gestão reunirá quinzenalmente podendo realizar quaisquer outras reuniões sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal, é o órgão de verificação das contas e das actividades da associação, sendo composto por três membros eleitos anualmente dos quais um será o presidente com o direito ao voto de desempate.

Dois) O Conselho Fiscal só pode deliberar com a presença da maioria dos seus membros e deverá realizar, pelo menos uma sessão anual para a apreciação do relatório de contas do Conselho de Gestão sendo o respectivo mandato de três anos renováveis.

CAPÍTULO V

Do fundo da associação

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Fundos sociais

Constituem fundos da associação:

- a) As jóias e quotas cobradas aos associados;
- b) Os bens móveis e imóveis que fazem parte do património social, descrito nas contas;
- c) Donativos, legados, subsídios e quaisquer outras contribuições de entidades nacionais ou estrangeiras;
- d) O produto da venda de quaisquer bens ou serviço que a Associação oufira na realização dos seus objectivos.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Dissolução e liquidação

Em caso de dissolução da associação, a Assembleia Geral reunirá extraordinariamente para decidir o destino a dar aos bens da associação nos termos da lei, sendo a sua liquidatária uma comissão de cinco associados a designar pela Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Assembleia constituinte

Enquanto não estiverem criados os órgãos sociais a assembleia constituinte definirá que o órgão precisará criar de imediato e a respectiva composição até a primeira sessão da Assembleia Geral a realizar no prazo máximo de seis meses.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Casos omissos

Em tudo quanto fique omissos regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Guro, dezasseis de Abril de dois mil e sete.

Habilitação de Herdeiros por Óbito de Henrique Jorge Martins Quedas

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do treze de Junho de dois mil e sete, lavrada de folhas setenta e duas a folhas setenta e três do livro de notas para escrituras diversas número cento e trinta traço C do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, foi lavrada uma escritura de habilitação de herdeiros por óbito de Henrique Jorge Martins Quedas, de cinquenta e sete anos de idade, natural de Maputo no estado de solteiro, falecido a dezasseis de Março de dois mil e quatro, no Hospital Central de Maputo, com a última residência no bairro Chamissava na Catembe, sem ter deixado testamento nem qualquer outra disposição da última vontade.

Mais certifico, que na operada escritura foram

declarados como únicos e universais herdeiros seus irmãos: Maria Antonieta Martins Quedas, divorciada, natural de Catembe, e José Manuel Martins Quedas, casado, natural de Catembe, ambos residentes na Catembe.

Que não existem outras pessoas que segundo a lei preferam ou com eles concorram à sucessão, que não há lugar a inventário obrigatório, e da herança fazem parte bens móveis e imóveis.

Está conforme.

Maputo, catorze de Junho de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Brittlestar, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Maio de dois mil e sete, exarada de folhas vinte e uma e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e sessenta e três traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório procedeu-se na sociedade em epígrafe a cessão

de quota e a nomeação da gerência, onde Pieter Jakobus Theron e Ambrósio Patrício Vumo, cederam a totalidade das suas quotas, sendo que o primeiro cedeu à Sandra Gail Probert, e o segundo dividiu a sua quota em duas novas, sendo uma de mil e setecentos meticais, que cedeu a Sandra Gail Probert, e outra do mesmo valor que cedeu ao Paul Gericke, pelos seus valores nominais e alterando-se por consequência redacções dos artigos quarto e nono do pacto social, os quais passam a reger-se do seguinte modo:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas iguais com o valor nominal de dez meticais cada uma representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencentes aos sócios Paul Gericke e Sandra Gail Probert.

ARTIGO NONO

Administração e representação

Um) A sociedade é administrada por dois administradores, ficam desde já nomeados os sócios, Paul Gericke e Sandra Gail Probert.

Dois) Os administradores estão dispensados de prestar caução, e a sociedade fica obrigada por duas assinaturas de ambos os sócios, ou pela assinatura do procurador especificamente constituído nos termos do respectivo mandato.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador, ou por qualquer empregado devidamente autorizado e em caso algum a sociedade deverá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito as onerações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e obrigações.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Julho de dois mil e sete. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.